

O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL TRANSINDIVIDUAL

EL MEDIO AMBIENTE DE TRABAJO Y LA EFECTIVIDAD DE LA TUTELA JURISDICCIONAL TRANSINDIVIDUAL

Cristiano Lourenço Rodrigues¹

Luiz Fernando Bellinetti²

RESUMO: O presente artigo, de forma sucinta e sem exaurir o tema, tem por objetivo analisar se o processo coletivo é capaz de dar respostas eficazes e efetivas para os conflitos decorrentes das relações de trabalho, com foco no meio ambiente de trabalho. A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, nele incluído o meio ambiente do trabalho, assim reconhecido pela Constituição da República. Até que ponto as normas jurídicas processuais são aptas para assegurar a aplicação eficiente das normas de saúde e segurança trabalhistas e assegurar o trabalho seguro e digno. Não há como ignorar que os entraves extrajurídicos que permeiam a realidade das relações trabalhistas no aspecto ambiental impõem pensar o processo transindividual conforme as modernas tendências que gravam os estudos das tutelas coletivas, bem como com os olhos voltados aos princípios do microsistema processual de tutela coletiva. Nesta análise, há que perquirir se as normas jurídicas processuais existentes são adequadas para resolução dos problemas ambientais trabalhistas cada vez mais complexos, fruto da dinâmica contemporânea focada na busca da máxima produtividade.

Palavras-chave: Tutela. Efetividade. Ambiente. Trabalho. Proteção.

RESUMEN: En este artículo, de manera sucinta y sin agotar el tema, tiene como objetivo analizar el proceso colectivo es capaz de dar solución eficaz y efectiva para los conflictos derivados de las relaciones laborales, centrándose en medio ambiente de trabajo. La protección del medio ambiente ecológicamente equilibrado es un derecho humano fundamental, que incluye el medio ambiente de trabajo, así reconocido por la Constitución Federal. Hasta que punto las normas legales procesales son apropiadas para asegurar la aplicación eficiente de las normas de salud y seguridad laboral y garantizar un trabajo seguro y decente. No hay manera de ignorar que los obstáculos extralegales que impregnan la realidad de las relaciones laborales en el aspecto ambiental imponer piensan el proceso transindividual de acuerdo con las tendencias modernas que marca los estudios de tutela colectiva, así como con la vista puesta en los principios de microsistema procesal de tutela colectiva. En este análisis, es necesario afirmar que las normas legales procesales existentes son adecuados para la solución de los cada vez más complejos temas ambientales y laborales, el resultado de la dinámica contemporánea se centró en la búsqueda de la máxima productividad.

Palabras-Clave: Tutela. Eficacia. Medio Ambiente. Trabajo. Protección.

¹O trabalho foi elaborado pelo primeiro autor sob orientação do segundo.

Mestrando em Direito Negocial da UEL. Especialista em Direito do Trabalho pela USP. Procurador do Trabalho.

²Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

O direito do trabalho é instrumento de justiça social, uma vez que no plano dogmático é informado por princípios constitucionais que asseguram ao trabalhador os meios de emancipação social e o não retrocesso social (artigo 1º, III e IV, 6º, 7º, 170, 198 da CF).

Compreendido o direito do trabalho como direito social, permeado por princípios e regras assecuratórias da dignidade humana, dotados de eficácia plena e imediata, a preocupação em reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII, da CF), coloca-se como imperativo nacional para evitar o adoecimento da classe trabalhadora e alçar o país a um patamar civilizatório muito superior ao atual.

A desafiar o direito humano fundamental a um meio ambiente do trabalho hígido está o consenso acerca do caráter contratualista que caracteriza as relações de trabalho aliado à ideia de que a vontade do empregador é uma força conformadora das obrigações trabalhistas, o que se contrapõe à subordinação jurídica típica do contrato de trabalho (e daí a hipossuficiência manifesta do trabalhador).

É certo que conceitos como função social do contrato e função social da propriedade são maximizados no contrato de trabalho e, por si só, consistem em reais obstáculos normativos ao vetusto discurso de suposta igualdade contratual e, ainda mais, à ideia de proeminência da figura do empregador na relação trabalhista.

A higidez do meio ambiente do trabalho deve ser assegurada em vista da fundamentalidade do direito em questão, sendo que adere ao contrato de trabalho na qualidade de cláusula assecuratória de preservação de um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado e como direito de resistência do trabalhador consistente em não se submeter a ambientes inseguros e indignos. É dever do empregador a promoção do trabalho decente.

Em todo contrato de trabalho há uma cláusula geral e implícita que obriga o empregador a evitar a degradação do meio ambiente de trabalho. Neste sentido, o ideal de desenvolvimento sustentável é um imperativo lógico oriundo da necessidade humana de autopreservação e sua noção se submete aos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Neste contexto, o direito fundamental de acesso à justiça deve ser caracterizado pela efetividade. A tutela jurídica estatal, na sua forma jurisdicional, só gozará da desejada efetividade, acesso à ordem jurídica justa e entrega célere da tutela jurisdicional (artigo 5º,

inciso LXXVIII, da CF), se e quando houver técnicas processuais capazes de realizar o direito material. Trata-se do caráter instrumental do processo, que deve ser capaz de garantir a higidez do meio ambiente de trabalho.

O processo pode colaborar muito para a satisfação do direito material em questão, desde que entendido a partir do caráter instrumental tanto apregoado, mas que, na prática, é abandonado e contribui para a manutenção da ideia de direito como mantenedor do *status quo*. As tutelas jurisdicionais devem garantir proteção e eficácia plena dos direitos humanos fundamentais, isonomia real, para obtenção da efetividade social.

1 A PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE

O artigo 225 do texto constitucional prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

O artigo 225 do texto constitucional decorre das demais normas fundamentais que asseguram ao ser humano uma existência digna, decorre do princípio vetor da dignidade da pessoa humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho (artigo 200, inciso VIII, da CF), tem como escopo a manutenção da qualidade de vida, colocada a salvo a fauna, a flora e todos os recursos naturais necessários para a promoção do bem-estar humano (saúde física e mental), o que implica evitar a degradação do meio em que vivemos e eliminar quaisquer riscos que ameacem a existência da espécie humana. Neste sentido, o ideal de desenvolvimento sustentável é um imperativo lógico oriundo da necessidade humana de autopreservação.

Não é por outra razão, que o legislador constituinte estabelece no artigo 170 que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação (incisos III, V e VI)³⁴.

³⁴(...). Conforme averbou José Afonso da Silva, 'tendo-a elevado (a defesa do meio ambiente) ao nível de princípio da ordem econômica, isso tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica

Sob o aspecto normativo-jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil, consagrou o regime capitalista de produção como apto a assegurar a prosperidade nacional. A noção de desenvolvimento sustentável se submete aos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantido o desenvolvimento nacional, com o objetivo de erradicação da pobreza, só se mostra possível se houver a observância dos ditames da justiça social, que inequivocamente passa pela garantia de proteção dos direitos humanos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões.

Guilherme Guimarães Feliciano, ao citar o escólio de Norberto Bobbio⁴, tece argutas e esclarecedoras considerações ao associar os direitos do homem ao progresso histórico da civilização. Neste caminho evolutivo, a positivação de direitos fundamentais reflete as escolhas valorativas da sociedade em determinado momento, processo que implica antinomias normativas (colisão de direitos) próprias do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o embate entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade de desenvolvimento, que no Brasil deve ocorrer no âmbito de um sistema econômico capitalista. Obviamente, este sistema não pode contemplar a exploração dos recursos naturais e humanos (refiro-me aqui ao trabalho humano) que leve ao adoecimento e à morte das pessoas.

As normas jurídicas devem ser efetivas, assegurados instrumentos jurídicos capazes de entregar tutela jurisdicional adequada e pronta para a eliminação dos riscos. O atual momento histórico da humanidade exige normas jurídicas caracterizadas pela mobilidade e plasticidade, entendidas estas qualidades como aquelas aptas ao acompanhamento das constantes novidades impostas pela globalização econômica, no mais das vezes, ameaçadoras do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, impeditivas da sadia qualidade de vida⁵.

preserve a ecologia⁷. Portanto, a Constituição Federal, a par de recepcionar a legislação sobre meio ambiente vigente antes de sua promulgação, dispensou ao problema tratamento especial em termos de garantias oferecidas à sociedade, tanto no que respeita ao ressarcimento dos prejuízos causados como nos casos de intervenção preventiva do Poder Estatal” (VAZ, Paulo Afonso Brum. Agrotóxicos e meio ambiente. *Boletim dos Procuradores da República*, São Paulo, v. 4, n. 43, p. 20-21, nov. 2001).

⁴“Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: **sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia**; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 910, p. 5-6, 30 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7810>>. Acesso em: 18 jul. 2012. grifo do autor).

⁵“A delimitação do direito ambiental é complexa, porque a proteção do meio ambiente apresenta-se como tarefa transversal (o direito ambiental perpassa todo o ordenamento jurídico, não lhe cabendo uma delimitação rígida e

Quanto às dimensões dos direitos humanos fundamentais, retratam o progresso histórico da humanidade e a superação das concepções político-jurídicas no decorrer do tempo. Os direitos de primeira dimensão, direitos negativos do indivíduo em face do Estado, configuram liberdades públicas, trata-se da superação do Estado absolutista. Os direitos de segunda dimensão referem-se aos direitos sociais (destaque para os direitos trabalhistas), à exigência de prestações positivas do Estado, trata-se da superação do Estado liberal focado nas concepções individualistas (pós 1ª Guerra Mundial). O meio ambiente se encaixa nos direitos de terceira dimensão, cujo fundamento maior é o princípio da solidariedade (forte no direito ambiental e previdenciário).

Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81).

O conceito legal é amplo, o que se mostra bastante proveitoso, uma vez que evita interpretações restritivas daqueles que buscam o desenvolvimento a qualquer preço, sempre resistentes a mudanças nos processos produtivos causadores de degradação ambiental e de poluição (vide conceituação destes termos no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81).

Entendido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, cabe tecer algumas considerações acerca do meio ambiente do trabalho hígido como direito humano fundamental, objeto do presente estudo.

2 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A Revolução Industrial acentuou a exploração do trabalho humano e despertou a consciência da classe trabalhadora para a necessidade de regras protetivas contra o modelo capitalista predatório⁶.

estática) para resolver problemas inter-relacionados, e exige regras inter-relacionadas de proteção ambiental, permeando praticamente todo o ordenamento jurídico, superando, com isso, toda classificação tradicional sistemática do direito” (CONTE, Ana Carolina Papacosta; SOARES, Inês Virgínia Prado. Registro de agrotóxicos e controle social. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 10, out./dez. 2001).

⁶“A incapacidade racional da classe dominante da época de reconhecer os males causados pelas condições de trabalho nas fábricas (também denominadas usinas) e nas minas de carvão, atingindo as próprias vilas operárias, era parte do problema. Os industriais, em geral, buscavam apenas a obtenção do lucro que seria extraído da utilização da força de trabalho para além da quantidade de horas integradas ao pagamento efetuado ou pela utilização da mão de obra mais barata de mulheres e crianças.

A falta de perspectiva de um diálogo com a classe dominante conduziu os operários a uma atitude que se apresentou, inicialmente, impessoal. As máquinas foram escolhidas como o alvo da revolta. Mas, diante da

A sociedade do final do século XIX descobre que os direitos conquistados com a Revolução Francesa não são suficientes para impedir os desmandos da classe dominante, a burguesia, preocupada com a manutenção do poder político e econômico, tanto que foram estabelecidos direitos civis e políticos voltados precipuamente para o combate ao Estado absolutista⁷.

O direito do trabalho surge como resposta aos desmandos dos proprietários dos meios de produção, não sendo mais possível a continuidade da passividade estatal. O intervencionismo estatal traz consigo a ideia do Estado provedor, do Estado de Bem-Estar Social, que opera para estabelecer algum equilíbrio nas relações sociais pautadas pela primazia de uma parte em detrimento da outra. Após as duas Grandes Guerras Mundiais, esta necessidade de frear os impulsos de uma sociedade corrompida pela ânsia de poder e de riqueza a qualquer custo se consolida⁸.

incompreensão da classe dominante e da utilização do aparato estatal (lei e força policial) para reprimir os trabalhadores, acabam se acirrando os ânimos de parte a parte.” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr. 2011.v. 1, pt. 1, p. 165-166).

“Esse quadro histórico de crescimento cíclico e contradições conviventes não poupou as bases naturais do capitalismo industrial, consumidas desde os primórdios da Revolução Industrial. Nada obstante, a ação capitalista predatória assumira, no século XX, novas feições: secundada pelo capitalismo financeiro, não se lastreava mais na imprevidência dos industriais, mas na contabilidade negocial dos lucros e perdas (ínsita ao próprio enunciado do princípio do poluidor pagador) e na ambição descomedida do agente capitalista. O meio ambiente, mais uma vez, não foi resguardado, a despeito dos consensos internacionais que atestavam a incipiência de uma genuína consciência ecológica em escala global (Estocolmo, 1972, e Rio de Janeiro, 1992)” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005. p. 23).

⁷Em apanhado crítico acerca das primeiras leis ditas trabalhistas no contexto capitalista industrial, Souto Maior explicita os silogismos da filosofia liberal dominante: “Ademais, as leis em questão se inseriam no contexto da reinante filosofia liberal e da ordem jurídica que dela advinha, o direito liberal, cujos postulados, segundo feliz síntese de François Ewald, podem ser assim expressos: a) a preocupação com o próximo decorre de um dever moral: tornar esse dever em uma obrigação jurídica elimina a moral que deve existir como essência da coesão social; b) todo direito obrigacional emana de um contrato: a sociedade não deve obrigação a seus membros; só se reclama um direito em face de outro com quem se vincule pela via de um contrato; c) a desigualdade social é consequência da economia (e a igualdade, também): quando o direito procura diminuir a desigualdade, acaba acirrando a guerra entre ricos e pobres (ricos obrigados à benevolência, buscam eliminar o peso do custo de tal obrigação; pobres, com direitos, tornam-se violentos); d) a fraternidade é um conceito vago que não pode ser definido em termos obrigacionais; e) o direito só tem sentido para constituir a liberdade nas relações intersubjetivas, pressupondo a igualdade (a ordem jurídica tem a função de impedir os obstáculos à liberdade); f) o direito não pode obrigar alguém a fazer o bem a outra pessoa; g) ‘em uma sociedade constituída segundo o princípio da liberdade, a pobreza não fornece direitos, ela confere deveres’.” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. op. cit., p. 164-165).

⁸Ao tecer considerações sobre os contundentes avanços para os trabalhadores após a 1ª Guerra Mundial, Souto Maior assevera: “No Tratado de Versalhes há um reconhecimento expresso de que o desprezo pelas condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, advindas do modelo capitalista de produção, que se desenvolveu em nível mundial, foi uma das causas principais da conflagração. Prova contundente e insofismável disso são os termos do próprio Tratado e a preocupação expressa de encontrar uma solução para o problema a partir da criação de instituições voltadas à formulação de direitos aos trabalhadores.

Não se trata, como visto, de uma ideia completamente original. Afinal, já havia sido iniciada uma experiência neste sentido ainda no século XIX, embora sem muitos efeitos concretos. O que se percebe, claramente, é que os obstáculos ideológicos, políticos ou econômicos, ou mesmo morais (na verdade, imorais), que pudessem haver para aceitar a necessidade da regulação estatal das relações de trabalho com vistas a uma atuação distributiva deixa de ter qualquer sentido, mesmo retórico, diante dos horrores advindos da guerra” (Id. Ibid., p. 251).

A constitucionalização das normas jurídicas trabalhistas surge naquele momento histórico, com destaque para a Constituição Mexicana de 1917 e a experiência alemã da República de Weimar logo após a 1ª Guerra Mundial⁹. Com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, os países europeus passam a encampar em seus ordenamentos jurídicos a proteção trabalhista.

No Brasil, o processo histórico impôs ritmo diverso no que concerne às conquistas trabalhistas, questão que ganha força a partir do Governo de Getúlio Vargas.

Não é objeto deste estudo a análise do contexto histórico evolutivo do direito do trabalho no Brasil, de modo que o corte metodológico se faz necessário para concentrar as atenções na Constituição da República de 1988, com a busca do fundamento dogmático que coloca o meio ambiente do trabalho como direito humano fundamental.

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

No título VIII da Constituição da República, que trata da ordem social, o artigo 193 realça a importância do trabalho: “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Estes dispositivos são aumentados em grau de importância quando assimilados na perspectiva dos fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Obviamente, o trabalho digno depende da garantia de segurança no ambiente de trabalho. O empregador tem o dever de controlar os riscos advindos da atividade produtiva e assumir todos os ônus decorrentes da atividade desenvolvida.

A cláusula aberta constante da parte final do *caput* do artigo 7º reforça o princípio da proteção inerente ao direito do trabalho.

⁹O contexto histórico que culminou nas duas Constituições é rico e cercado de peculiaridades. As motivações de cada país foram distintas, em especial no caso mexicano, caracterizado por uma sociedade agrária e de economia capitalista incipiente. O fato é que houve a constitucionalização dos direitos trabalhistas (Id. *Ibid.*, p. 271-296).

O meio ambiente do trabalho¹⁰ é protegido constitucionalmente, conforme estabelece o inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República.

Ao discorrer sobre os movimentos do início do século XXI que cuidam do meio ambiente do trabalho, constatados os progressos nos aspectos da conscientização dos problemas e avanços legislativos no mundo das normas jurídicas de prevenção e proteção, Sebastião Geraldo de Oliveira menciona os esforços da OIT e OMS para reversão da crise de efetividade¹¹:

Nessa mesma toada, a Declaração de Seul, publicada por ocasião do XVIII Congresso mundial sobre segurança e saúde no trabalho, realizado em 2008, menciona que **“o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ser reconhecido como um direito humano fundamental e que a globalização deve ser acompanhada de medidas preventivas que garantam a segurança e saúde de todos no trabalho”**. Enfatiza também que “a promoção de elevados níveis de segurança e saúde no trabalho é uma responsabilidade da sociedade no seu conjunto e que todos os membros da sociedade devem contribuir para esse objetivo, garantindo que os planos nacionais concedam prioridade à segurança e saúde no trabalho, bem como ao estabelecimento e fomento de uma cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde no trabalho”.

As normas jurídicas constitucionais (princípios e regras) afetas ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, correlacionam-se com outros princípios constitucionais

¹⁰“São várias as definições doutrinárias de meio ambiente do trabalho. Bastante apropriada para o enfoque deste trabalho aquela apresentada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “(...) local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-23).

“O meio ambiente do trabalho vem a ser o *habitat* laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A *contrario sensu*, portanto, quando aquele ‘*habitat*’ se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *apud* SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004. p. 71).

As definições vão ao encontro daquela defendida por Guilherme Guimarães Feliciano: “Os conceitos correntes de meio ambiente do trabalho tendem a pecar em dois aspectos cruciais. A uma, porque não esclarecem a que ‘trabalhador’ se referem (e bem sabe que, no Direito do Trabalho, saber a sua qualificação – se subordinado, autônomo, eventual, avulso, voluntário, etc. – pode ser a pedra de toque para reconhecer-lhe **todos** ou **nenhum** direito). A duas, porque olvidam de uma dimensão própria e **inerente** ao meio ambiente de trabalho, que nas demais manifestações da *Gestalt* ambiental (natural, artificial, cultural) não têm relevância: a dimensão psicológica. Assim para albergar esses dois aspectos e responder à crítica, preferimos conceituar o meio ambiente de trabalho (partindo da descrição legal do art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81: é **o conjunto (= sistema) de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem**” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Saúde e segurança no trabalho: o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal*. In: THOME, Candy Florencio, SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.). *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 289, grifo do autor).

¹¹OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 77, grifo nosso.

igualmente importantes¹², formando um tecido dogmático capaz de produzir efeitos imediatos, dotando o intérprete e o Estado-Juiz de mecanismos garantidores da solução adequada aos novos, candentes e complexos problemas da sociedade moderna.

Do direito do trabalho, verdadeiro direito social das gentes, nada menos se espera que a aptidão para debelar a crise de efetividade tão alardeada pelos juristas no campo da saúde do trabalhador. Fundamentos ontológicos e deontológicos próprios deste ramo do direito, criado e vocacionado para a defesa do trabalhador.

O renomado processualista Barbosa Moreira, citado por Sebastião Geraldo Oliveira, alertou logo após a promulgação da Constituição da República de 1988¹³:

Se nos acostumamos a dar aos nossos problemas, por tempo considerável, as mesmas soluções, há forte probabilidade de que pelo menos alguns de nós encarem com pouco entusiasmo o desafio de procurar novas soluções ou – pior ainda – de enfrentar novos problemas (...) Manifesta-se em alguns setores da doutrina e da jurisprudência, certa propensão a interpretar o texto novo de maneira que ele fique tão parecido quanto possível com o antigo.

Uma postura tímida, por parte da jurisprudência, já importará renúncia a extrair da Constituição as virtualidades que nela palpitam. Uma atitude de hostilidade, então, poderá inutilizá-la por completo. Não é de crer que os juizes brasileiros pretendam atrasar desse modo o relógio da História. (...) Urge que o texto promulgado se transfigure em vivência. Nossa ardente esperança é a de que o Poder Judiciário não participe desse episódio como espectador frio, nem – pior ainda – como sabotador voluntário ou involuntário, mas como sincero e empenhado colaborador.

A fim de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho digno, necessário que o Estado confira tutela jurídica adequada. Ao que interessa ao presente trabalho, entregue uma tutela jurisdicional efetiva.

¹²“O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pelas Nações Unidas em 1966 (com vigência a partir de 1977), reconhece, expressamente, apoiado na Carta das Nações Unidas, o *direito à segurança e higiene no trabalho* (artigo 7º), como direito de toda pessoa ao gozo de condições de trabalho equitativas e satisfatórias, o que reafirma, no plano internacional, a envergadura do direito focalizado.

Esse direito humano acha-se positivado com inegável “status” de direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro, na Constituição do Brasil de 1988, nos artigos 7º, XXII, 200, VIII e 225, e tal decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

E o que significa dizer que o meio ambiente do trabalho é um direito humano fundamental? Significa que esse direito deve ter tratamento *prioritário* para tutela tanto material como processual pelo Poder Público, e que deve ser defendido por todos os segmentos envolvidos, notadamente os trabalhadores e empregadores, não podendo ser colocado em segundo plano nas ações governamentais nem pelos particulares. Consequentemente, por exemplo, esse direito é irrenunciável e inegociável (“*in pejus*”) e as medidas de saúde e segurança no trabalho não podem constar da pauta de redução de custos das empresas” (SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004, p. 75).

¹³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. op. cit., p. 50-51.

3 TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

Importante destacar a diferença entre tutela jurídica e tutela jurisdicional, aquela gênero e esta espécie. Luiz Fernando Bellinetti assevera que tutela jurídica é a proteção que o Direito dá para os direitos subjetivos e para o atuar conforme as suas normas. O autor assim se manifesta: “A faculdade de agir autorizada pela ordem jurídica, com a finalidade de proteção a um interesse reconhecido por esse ordenamento é amparada pelo Direito, e a essa proteção dá-se o nome de tutela jurídica.”¹⁴

O mesmo autor define¹⁵ a tutela jurisdicional como a atividade estatal que, apreciando uma pretensão e visando resolver um conflito jurídico de interesses com o caráter de substitutividade, oferece proteção aos direitos subjetivos e qualquer forma de atuar lícito.

A tutela jurisdicional será efetiva se e quando entregar ao postulante o bem da vida perseguido ou, ao menos, assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (tutela específica da obrigação), respeitados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF), de forma célere (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF).

O processo, entendido como a relação jurídica que envolve o juiz, o autor e o réu, pautada pelo contraditório, tem um caráter instrumental evidente (princípio implícito ao artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, da CF), presta-se à realização do direito material.

Ressalte-se que o devido processo legal tem tradicionalmente uma faceta formal, consistente na ideia de participação do autor e do réu na formação do convencimento livre e motivado do Estado-Juiz. Hodiernamente, a ideia de processo justo está atrelada à dimensão substantiva (*substantive due process*), que diz com a concordância prática dos direitos fundamentais¹⁶.

¹⁴BELLINETTI, Luiz Fernando. *Mandado de Segurança Coletivo - Perspectiva Conceitual e Pressupostos de Admissibilidade no Direito Positivo Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997, p. 56.

¹⁵Id. Ibid.

¹⁶Guilherme Guimarães Feliciano pontua que esta concordância prática diz com o próprio princípio da proporcionalidade: “...a ideia de que, na ‘esfera de conformação’ do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*) – e, por extensão, no âmbito de atuação criativa dos demais poderes públicos -, o excesso pode configurar a *ilegitimidade* de uma dada providência ou de sua abstenção, por derivação do princípio do Estado de Direito, que proíbe restrições de direitos fundamentais inadequadas à consecução dos fins a que afinal se prestam. Isso significa que toda providência oficial (i.e., posta com ‘*auctoritas*’), ao restringir direitos fundamentais, admite apreciação material à luz dos fins sociais a que se destina e em face dos demais interesses juridicamente relevantes em jogo, esteja ela consubstanciada em ato legislativo, em ato administrativo ou em ato jurisdicional. Cuida-se de saber, então, se a medida restritiva guarda, com seus fins legítimos, uma relação de *adequação* (*Geeignetheit*) e de *necessidade* (*Erforderlichkeit*), de modo que há violação ao princípio da proporcionalidade sempre que um juízo material de compatibilidade revelar *contraditoriedade*, *incongruência*, *irrazoabilidade* ou *inadequação* entre meios e fins (FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito à prova e dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2007, p. 72).

No que diz com a efetividade da tutela jurisdicional coletiva, este caráter substancial que grava o devido processo legal, pautado na proporcionalidade e razoabilidade, é refletido na correta compreensão da força normativa dos princípios, tendo como partida os princípios constitucionais processuais, para, em seguida, analisar a principiologia do processo trabalhista, do processo civil e do processo transindividual, bem como a interpenetração destes no âmbito do ritual procedimental da ação coletiva trabalhista (*procedural due process*).

E no âmbito do processo transindividual, cabe tecer algumas considerações sobre as condições da ação e sobre a tutela inibitória (preventiva) para situações que demandam urgência e evidência, comuns nas ações coletivas ambientais trabalhistas.

3.1 A Força Normativa dos Princípios e o Processo Trabalhista

A interpretação e a integração do ordenamento jurídico mediante aplicação dos princípios têm como objetivo colmatar (preencher) as lacunas normativa, ontológica e axiológica das regras processuais trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

A função informativa dos princípios representa a ideia clássica que vigorou por muito tempo na doutrina, os princípios como fontes de inspiração do legislador para a criação das leis. Trata-se da faceta mais conhecida de uma doutrina positivista preocupada com a criação de normas-regras capazes de regular cada aspecto da vida social, pensamento dogmático acrítico.

As funções interpretativa e normativa dos princípios impõem ao intérprete a busca de uma solução conforme os princípios constitucionais de acesso à ordem jurídica justa, voltada para a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador (artigo 5º, par. 2º, e artigo 7º, *caput*, da CF).

Deixa-se de lado a preocupação formal que tanto caracterizou a interpretação das normas processuais civis logo após a edição do atual Código de Processo Civil, em 1973, o processo como um fim em si mesmo, e busca-se entender o processo como instrumento para a satisfação das pretensões jurídicas de direito material, de forma célere e efetiva (vide artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF). Na doutrina vanguardista, esta fase é intitulada de pós-positivismo.

Os princípios constitucionais têm função sistemática, funcionam como mandados de otimização. São dotados de concretude, capazes de resolverem conflitos sociais complexos, tais como os embates entre o capital e o trabalho, com a ponderação dos valores em jogo, com foco na salvaguarda dos direitos fundamentais, entre eles, os ambientais trabalhistas. Nem sempre haverá prevalência de um direito subjetivo em detrimento de outro, haja vista a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, que são princípios implícitos no texto constitucional.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁷: “..., é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da ‘duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (EC 45/2004, art.5º, LXXVIII).”

Neste contexto, a ideia de subsidiariedade extraída da leitura do artigo 769 da CLT deve ser relativizada, as normas processuais comuns devem incidir sempre que mais adequadas à efetivação dos direitos sociais trabalhistas.

Por outro lado, esta prevalência voltada à solução da controvérsia de direito material posta perante o Estado-Juiz não pode subverter e romper com a estrutura sistêmica do direito processual do trabalho, haja vista que os princípios peculiares a este ramo autônomo da ciência do direito, não obstante o anciloseamento de suas regras, têm como objetivo responder de forma célere e adequada às controvérsias de direito material do trabalho (não perder de vista o panorama social e político de 1943, ano de criação da CLT).

Os princípios peculiares ao processo do trabalho, fortes na concepção da simplicidade (artigo 840 da CLT), da oralidade (artigos 847 e 850 da CLT) e da busca da verdade real (artigo 765 da CLT), guiados pelas normas constitucionais de direito processual, pelos princípios da instrumentalidade, da efetividade e do não retrocesso social, ratificam esta possibilidade e este entendimento, a aplicação dos princípios processuais comuns ao processo trabalhista em vista das mudanças legislativas levadas a efeito a partir de 1992, que modernizaram o processo civil e otimizaram o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

O princípio da simplicidade dos atos processuais caracteriza o processo do trabalho desde a criação da CLT e se contrapôs ao processo comum durante muito tempo. Bastante

¹⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 100).

criticado pela ausência de rigor técnico, a partir da década de 1990, no auge da crítica ao Código de Processo Civil, consistente na morosidade e na ausência de efetividade, o processo do trabalho passou a ser elogiado, tanto que as sucessivas reformas legislativas buscaram simplificar o Código de Processo Civil, aproximando-o da vetusta CLT.

A simplicidade que caracteriza o processo do trabalho tem como objetivo tutelar de forma efetiva e célere o direito material do trabalho, que, no mais das vezes, envolve crédito de natureza alimentar. Portanto, o processo trabalhista é despido de certas formalidades. Como exemplo, citem-se os requisitos da petição inicial, previstos no artigo 840 da CLT, mais simples do que os previstos no artigo 282 do CPC.

O princípio da oralidade é igualmente marcante no processo do trabalho, prioriza-se a prática dos atos processuais de forma oral, com a finalidade de facilitar a entrega da prestação jurisdicional. A possibilidade de reclamação verbal (artigo 840 da CLT), a concentração dos atos na audiência (artigos 847 e 850 da CLT), o contato direto do Juiz com as partes, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, parágrafo 1º, da CLT) são desdobramentos deste princípio. O processo civil, ainda que timidamente, na onda reformista da década de 1990, buscou conferir ao rito sumário, neste aspecto, característica similar ao processo trabalhista.

O princípio da busca da verdade real (artigo 765 da CLT) vai ao encontro dos pilares que sustentam o direito material do trabalho, o princípio protetor e o princípio da primazia da realidade. A prevalência dos fatos jurídicos em detrimento da forma (artigo 9º da CLT) exige do magistrado a busca da verdade, o processo do trabalho não se contenta com condução meramente formal. Esta ideia se coaduna com o ativismo judicial, tão prestigiado na atualidade, para que tenhamos um processo efetivo, formalmente e materialmente justo, sem o abandono do devido processo legal, contraditório e ampla defesa assegurados para as partes da relação jurídica processual em igualdade de condições.

Desta forma, entendido o processo do trabalho como instrumento voltado para a satisfação dos direitos materiais trabalhistas, importante que a heterointegração das normas jurídicas seja aceita se e quando necessária à salvaguarda dos direitos fundamentais dos trabalhadores, preservando-se o objetivo sistêmico do direito processual do trabalho, celeridade e efetividade, sem deixar de observar o devido processo legal formal e substancial.

Evocando-se e teoria da argumentação de Robert Alexy¹⁸, na clássica divisão entre princípios e regras, aqueles como mandados de otimização capazes de afastar regras que não

¹⁸ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

mais se prestam à solução das lides, é possível conferir tratamento que vai ao encontro da ausência de formalismo e da simplicidade características do processo do trabalho, forte na sua finalidade social.

A solução sugerida responde igualmente ao fenômeno da mutação constitucional e interpretação valorativa conforme a Constituição Federal, que coloca o valor social do trabalho como fundamento republicano (artigo 1º, inciso IV), sendo o processo instrumento voltado para a garantia do direito ao trabalho digno e decente (artigo 1º, inciso III) e para a melhoria da condição social do trabalhador (artigo 7º, *caput*, c/c o artigo 193), bem como para a garantia de um meio ambiente do trabalho seguro e digno (artigo 7º, inciso XXII, c/c o artigo 200, inciso VIII, e com o artigo 225 da CF).

Nada obstante as normas jurídicas aplicáveis ao microsistema processual de tutela coletiva (Leis 7.347/85 e 8.078/90) não se referirem ao processo do trabalho, as ações coletivas propostas na Justiça do Trabalho seguem o rito procedimental da CLT (conforme Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁹). Este rito procedimental privilegia a concentração dos atos em audiência única (em regra), momento no qual será apresentada a defesa (contestação, exceções e reconvenção) e resolvidas questões processuais incidentes (artigos 843 a 852 da CLT), resgatada a importância histórica da oralidade no âmbito processual²⁰.

Registre-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 demonstra o firme propósito do legislador em ampliar a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que a leitura jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tenha sido bastante restritiva e tenha produzido interpretações violadoras do caráter teleológico que inspirou a reforma constitucional naquele momento.

¹⁹Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

²⁰“Com o advento da Revolução Francesa consolida-se a emancipação de uma classe de pessoas, os burgueses, os quais, adquirindo novos direitos, requerem a construção de um processo distinto daquele que se praticava na Idade Média. Desse modo, o novo processo deve ser oral; público; simplificado; célere; informal. Para tanto, as provas deveriam ser colhidas pelo juiz e este mesmo juiz deveria julgar o feito; as decisões interlocutórias não poderiam ser recorríveis; os atos processuais deveriam ser realizados de forma concentrada; e os poderes do juiz deveriam ser ampliados para que o andamento dos feitos não dependesse da exclusiva vontade das partes e para que a produção de justiça estivesse dentro das atribuições da atividade do juiz, possibilidade ampliada pela adoção do sistema da persuasão racional.

A oralidade, dessa forma, mais do que modo de realização de atos processuais, é a expressão de uma atitude crítica frente aos processos romano-canônico e comum e também uma postura política contra o sistema feudal. É, por assim dizer, a simbologia de uma teoria revolucionária” (PISTORI, Gerson Lacerda; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; FELICIANO, Guilherme Guimarães (Orgs.). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011, p. 106-107).

Paulatinamente alguns dos equívocos causados por esta desautorizada interpretação restritiva vêm sendo corrigidos, como exemplo as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho (Súmula Vinculante nº 22 do STF), seja a movida pela vítima ou por seus sucessores (STF-RE 482797-ED/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/05/2008, 1ª T., DJe-117, divulg. 26/06/2008, publ. 27/06/2008); seja, ao que interessa a este estudo, as ações individuais ou coletivas que tenham como causa de pedir matéria alusiva ao meio ambiente do trabalho (Súmula 736 do STF), incluídas aquelas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (STF-Rcl 3303/PI, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 19/11/2007, Informativo STF nº 489, Brasília, 23/11/2007).

Portanto, ante a incipiência das regras constantes da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.078/90, confessadas no bojo da própria lei, que determina a aplicação subsidiária do CPC (artigo 19 da Lei nº 7.347/85 e artigo 90 da Lei nº 8.078/90), assim como faz a CLT para o processo do trabalho (artigo 769 da CLT), estabelecida a interpenetração dinâmica dos preceitos normativos processuais no âmbito do devido processo legal de caráter substantivo, os princípios caros ao processo do trabalho, simplicidade e oralidade, devidamente adaptados à realidade do processo transindividual, vão ao encontro da efetividade e celeridade desejadas (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Se a simplicidade procedimental é favorável a qualquer processo, não pode significar em absoluto o atropelo da garantia básica inerente ao contraditório, ampla participação das partes na formação do convencimento do juiz. Melhor seria e melhor será que a legislação processual traga a possibilidade de flexibilização do rito, a fim de que o juiz, pautado na concordância das partes (dever de cooperação), adapte o procedimento conforme a complexidade da demanda submetida à apreciação jurisdicional.

Tendo em vista que o presente estudo diz da efetividade da tutela jurisdicional transindividual e do acesso à ordem jurídica justa, baseado na legislação em vigor, importante destacar os princípios regentes do microsistema processual de tutela coletiva, para, em seguida, fazer alguns breves apontamentos sobre as condições da ação coletiva e sobre as possibilidades de tutelas nas ações coletivas ambientais trabalhistas frente a situações de urgência e evidência.

3.2 Os Princípios Regentes do Microsistema Processual de Tutela Coletiva

Em apertada síntese, os princípios norteadores do processo coletivo, com base constitucional, serão abaixo descritos e explicados²¹. Começamos pelo acesso à justiça.

O acesso à justiça encerra direito humano fundamental e figura como núcleo da primeira onda de acesso à jurisdição. O processo coletivo é um dos instrumentos mais importantes na concretização real e efetiva do acesso à ordem jurídica justa.

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos são necessários para tornar efetivos (acessíveis) os direitos antes proclamados, incluem-se nas modernas Constituições os direitos trabalhistas, à saúde, à segurança material e à educação (exigem atuação positiva do Estado).

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado, como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

No sistema constitucional atual o Poder Judiciário deve agir como transformador da realidade social, neste contexto se situa o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo.

É por intermédio do Direito Processual Coletivo comum que o Poder Judiciário modernamente deve cumprir o seu verdadeiro papel: enfrentar e julgar as grandes causas sociais, como as relativas ao meio ambiente, patrimônio público, consumidor, etc., a fim de transformar a realidade social com justiça.

Como guardião dos direitos e garantias sociais fundamentais, o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem interesse em enfrentar o mérito do processo coletivo, de forma que possa cumprir seu mais importante escopo: o de pacificar com justiça, com busca de efetivação dos valores democráticos, flexibilizando os requisitos de admissibilidade processual, para enfrentar o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social.

A máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva se impõe como princípio decorrente do caráter instrumental insito ao Direito Processual Coletivo, instrumento de tutela de direitos coletivos fundamentais da sociedade, muitos deles derivados do próprio texto

²¹SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O microssistema de tutela coletiva: parcerização trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

constitucional. Através do processo de natureza transindividual que os temas de grande relevância e abrangência molecular são solucionados, evitando-se a proliferação de incontáveis ações atomizadas.

Daí, o presente princípio da máxima prioridade enseja que as decisões oriundas das ações coletivas, pela dignidade de seu objeto, na maioria das vezes tendo como pedidos obrigações de fazer e não fazer relacionadas à saúde, à educação e à própria vida e segurança das pessoas, devem ser examinadas em caráter prioritário, muitas das vezes, liminarmente (técnicas antecipatórias da tutela e tutelas acautelatórias, interditais e interinais).

Na ação coletiva, a disponibilidade é exceção, deve ser sempre motivada. A desistência infundada ou o abandono da ação coletiva são submetidos ao controle por parte dos outros legitimados ativos e especialmente o Ministério Público (artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 7.347/85).

O princípio da presunção da legitimidade *ad causam* ativa pela afirmação do direito decorre da legitimação constitucional autônoma, não devendo ser questionada a titularidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da CF) e dos individuais homogêneos (artigo 6º da LC nº 75/93). Também se aplica aos demais legitimados (artigo 129, parágrafo 1º, da CF, e artigos 82 do CDC e artigo 5º da LACP).

A ideia encerrada por este princípio vai ao encontro da noção Kelseniana de relação jurídica, como defende Luiz Fernando Bellinetti, perspectiva jurídica mais afeita à realidade do processo coletivo: “A ideia de que a relação jurídica ocorre entre pessoas, devendo ter um sujeito ativo (titular do direito) e um sujeito passivo (titular do dever), perde sentido. O que há é o ordenamento jurídico impondo o dever jurídico de respeito a determinados interesses do grupo social”.²²

A ação coletiva serve ao propósito de proteção de quaisquer tipos de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigos 5º, XXXV, e 129, III, da CF), daí o seu caráter plástico e não taxativo.

Busca-se o aproveitamento máximo da proteção jurisdicional coletiva, para evitar novas demandas, mesmo e especialmente as individuais que tenham como fundamento idêntica causa de pedir. É o sistema de extensão *in utilibus* da imutabilidade do comando emergente do conteúdo da decisão de procedência do pedido da ação coletiva. Implicitamente previsto no artigo 103 do CDC, encerra o que a doutrina intitula como princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva.

²²BELLINETTI, Luiz Fernando. *Ações Coletivas* - um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos. Revista de processo nº 98, p. 128.

Conforme mencionado no decorrer deste estudo, a efetividade processual exige um juiz ativo e participativo para resolução de conflitos de massa, de índole política – direitos humanos fundamentais de maior dignidade da sociedade. Além de poderes instrutórios ampliados para a busca da máxima efetividade na ação coletiva, o juiz ainda detém outros poderes neste desiderato. Poderá conceder liminar, com ou sem justificação prévia (artigo 12 da Lei nº 7.347/85), antecipação de tutela (artigo 84, par. 3º, da Lei nº 8.078/90), baseando-se apenas no fundamento relevante do objeto da ação molecular, bem como se utilizar de outras medidas de apoio à total eficácia de seu provimento - tutela específica e executiva *lato sensu* (artigo 84, par. 5º, da Lei nº 8.078/90).

A ideia de máxima efetividade do processo coletivo como princípio desafia questão sensível e causadora de cizânia doutrinária, até que ponto vão os poderes instrutórios e decisórios do juiz no processo, a possibilidade de concessão de tutelas satisfativas antes da prolação da sentença e a discricionariedade judicial para a análise de situações de urgência e concessão *ex officio* de tutelas em caráter liminar.

Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva, seja nas ações de conhecimento, execução, cautelar. Trata-se do princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva (artigo 83 da Lei nº 8.078/90).

Ao Ministério Público cabe agir obrigatoriamente para a tutela dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e artigo 129, III, da CF), quando verificar que dos elementos de prova apresentados advém um dano (ou ameaça de dano) a interesse passível de tutela pela Instituição (princípio da obrigatoriedade da atuação do Ministério Público).

A doutrina identifica no princípio da universalidade da jurisdição e da primazia da tutela coletiva adequada uma extensão do princípio do acesso à jurisdição, que propugna que o processo coletivo constitui-se uma das formas mais eficazes de oportunidade que as massas possuem de acessar os novos canais de acesso à Justiça, contemplados pela CF de 1988.

O princípio da participação (dever de cooperação) decorre do microssistema de tutela coletiva. Considerada a dignidade das ações coletivas, que geralmente buscam a tutela e a efetividade de obrigações de fazer e não fazer conexas aos direitos humanos fundamentais, maior se torna o dever de colaboração e cooperação mútua das autoridades, uma vez que evidente a projeção do interesse público.

A doutrina informa que o princípio da participação implica duas consequências: a) o incentivo de participação da sociedade civil no exercício da jurisdição, com a consagração da legitimidade das associações civis para a propositura das ações coletivas, conferindo, por isso,

caráter mais democrático, porquanto mais participativo, ao processo coletivo; b) estímulo à intervenção do *amicus curiae*, ainda que atípica, cuja participação qualifica o contraditório e aprimora a decisão proferida no processo coletivo.

O princípio do ativismo ou protagonismo judicial está ligado ao ativismo judicial e ao protagonismo do Ministério Público na propositura de ações coletivas. Neste contexto de protagonismo, os membros da Magistratura e do Ministério Público assumem a posição de agentes de transformação social, quando atuam a partir da aplicação do Direito, e acabam por influir na realidade social da comunidade, por meio da consecução de políticas públicas em serviços constitucionais essenciais. Alavanca-se o fenômeno da parcerização jurisdicional.

Característica importante e marcante do processo coletivo é a extensão subjetiva da coisa julgada *secundum eventum litis* e o transporte *in utilibus* da coisa julgada. Nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/90, as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do artigo 81 (direitos difusos e coletivos), não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III (direitos coletivos e individuais homogêneos) do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso dos direitos coletivos e individuais homogêneos, tendo em vista que o titular do direito é determinável, não há que se falar em litispendência nos moldes do prescrito pelo CPC. Não haverá prejuízo às ações individuais, facultado aos titulares da pretensão individual se beneficiarem da procedência da ação coletiva, desde que cientificados do ajuizamento requeiram a suspensão do processo individual no prazo de trinta dias.

O transporte *in utilibus* da coisa julgada nada mais é que o aproveitamento da sentença de procedência proferida nas ações coletivas para benefício dos titulares materiais da prestação jurisdicional, conforme interpretação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 103 da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Não há como conceber um processo coletivo eficaz e efetivo se a representação dos legitimados não for adequada. Em razão disto, nas ações moleculares, além do preenchimento das condições e dos pressupostos processuais típicos às ações individuais, o microsistema de tutela coletiva deve conferir legitimação e deve haver pertinência temática entre os fins da entidade legitimada à propositura da ação coletiva e o seu objeto.

Por fim, cabe destacar a necessidade de o processo coletivo buscar a isonomia real no plano substancial, em que a fraqueza e a hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica são compensadas pelo próprio legislador de direito material, atendendo-se ao caráter

instrumental do processo. Neste sentido, as técnicas coletivas serão carregadas de um desnivelamento formal para atender a um nivelamento real²³.

Compreendido o processo coletivo a partir destes princípios, que encerram as suas finalidades, acentuado o caráter teleológico de realização do bem comum e de acesso à ordem jurídica justa, a tarefa do juiz é facilitada, aproximando o direito da realidade, caminho seguro no objetivo de entrega de uma tutela jurisdicional condizente, célere e efetiva.

Contudo, o prisma analítico da efetividade da tutela jurisdicional coletiva a partir dos princípios não basta para superar alguns entraves que teimam em influenciar a convicção dos juízes e demais operadores do direito. Sem dúvida, um deles ainda pulsa em alguns tribunais pátrios, as condições da ação de natureza transindividual, em especial a *legitimidade ad causam* do Ministério Público para a tutela de interesses individuais homogêneos.

No âmbito processual trabalhista, até bem pouco tempo atrás, a tese da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais intitulados como heterogêneos ganhou adeptos no Tribunal Superior do Trabalho, como antítese aos direitos individuais homogêneos (no STF foi sedimentado o entendimento acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos). Foi vencida e perdeu força, contudo, nem teria nascedouro fossem entendidas as condições da ação coletiva a partir de uma perspectiva dissociada da concepção individualista da relação jurídica. Este é o tema do próximo tópico.

3.3 As Condições da Ação Coletiva - *Legitimidade Ad Causam* do Ministério Público para a Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

A definição legal do que sejam interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos se encontra no artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90:

a) *Interesses difusos* - caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão (sujeitos indeterminados e indetermináveis);

b) *Interesses coletivos* - caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária. Originado no procedimento

²³ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 157.

genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação (sujeitos indeterminados, mas determináveis);

c) *Interesses individuais homogêneos* - decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos (sujeitos determinados).

A Constituição da República, a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei Complementar do Ministério Público da União (LC 75/93) e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), formam um conjunto integrado de defesa dos interesses da sociedade, legitimando o *Parquet* a atuar indistintamente em prol desta mesma sociedade.

Este conjunto integrado de normas em defesa dos interesses coletivos *lato sensu* encontra na abordagem científica, na sistemática e na teleológica a racionalidade jurídica amparadora da titularidade e da legitimidade do Ministério Público, destacando-se as seguintes normas jurídicas nevrálgicas: artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da CF, c/c os artigos 6º, inciso VII, 83, inciso III, e 84, *caput*, da LOMPU (LC 75/93), c/c o artigo 5º, *caput*, e 21, da LACP (Lei nº 7.347/85), c/c os artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 91 e 92 do CDC.

A tarefa tornar-se-ia tão mais fácil se fosse aceita a tese da legitimidade ordinária do Ministério Público para a defesa dos interesses acima mencionados, incluídos os interesses individuais homogêneos, o que pode ocorrer sem titubeios a partir de uma concepção Kelseniana de relação jurídica, que ocorre entre o ordenamento jurídico e o indivíduo cuja conduta as normas desse ordenamento regulam. A perspectiva deixa o foco subjetivo, relações jurídicas entre pessoas, e se concentra no aspecto objetivo do dever jurídico imposto ao indivíduo pelo ordenamento jurídico.

Nas palavras de Luiz Fernando Bellinetti²⁴: “*Titulares* serão aqueles que estiverem vinculados ao ordenamento jurídico, ao passo que *legitimados* serão aqueles que de acordo com o ordenamento possam influir na criação ou aplicação da norma (legitimidade ativa) ou que estejam sujeitos ao dever jurídico nela estabelecido (legitimidade passiva).

Prossegue o autor²⁵:

No âmbito do direito material os legitimados são aqueles vinculados às normas.

²⁴BELLINETTI, Luiz Fernando. op. cit. p. 130.

²⁵Id. Ibid.

Isso permite explicar de uma maneira simples porque nas ações coletivas não se há de falar em legitimidade extraordinária ou substituição processual, pois estes são termos relativos à concepção individualista da relação jurídica.

Na concepção que aqui se adota para os interesses coletivos, a legitimidade será sempre ordinária, pois os legitimados são as pessoas indicadas pela norma ou para o cumprimento do dever jurídico - em se tratando de legitimidade passiva *ad causam* - ou para participarem da aplicação ou criação da norma - no caso da legitimidade ativa *ad causam*.

E é necessário que nestes casos a perspectiva seja esta, porquanto o objetivo é a preservação de valores que interessam a um grupo coletivamente e não especificamente a este ou aquele elemento do grupo.

Compreendida esta perspectiva, bem como entendido que interesses individuais homogêneos não são o resultado da soma de interesses individuais, abre-se caminho para maior efetividade da tutela jurisdicional coletiva, notadamente nas ações coletivas ambientais de cunho trabalhista.

Por fim, cabe estudar a efetividade da tutela a partir do prisma das modernas tendências que gravam as tutelas jurisdicionais frente a situações de urgência e evidência.

3.4 Tutelas de Urgência e Evidência e Tutela Executiva *Lato Sensu* nas Ações Coletivas Ambientais Trabalhistas

O positivismo acríptico clássico não mais se sustenta na atual fase do direito. Agora, a jurisdição além de “declarar” os valores constitucionais deve dar tutela concreta ao direito material. O direito fundamental à tutela jurisdicional deve compreender o direito ao meio executivo adequado. O juiz tem o dever de utilizar o procedimento e a técnica idônea à efetiva tutela dos direitos materiais, nos moldes do artigo 5º, XXXV, da CF de 1988.

Na falta da técnica processual adequada, o juiz deve suprir a omissão da legislação processual com base no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Ao se referir a essa inovação Candido Rangel Dinamarco *apud* Chaves sintetizou que o processo civil foi transformado por “ondas renovatórias”, as quais o tornaram menos burocrático, abrindo-se aos desafortunados e à busca de direitos e interesses supraindividuais.²⁶

A impossibilidade de previsão de todas as necessidades futuras e concretas tornou imprescindível a concessão de poderes aos juízes para identificação e utilização dos meios processuais adequados de acordo com cada caso, individualizando-se as técnicas processuais.

²⁶CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum - Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 33.

O princípio da tipicidade das formas executivas, ou seja, a proibição de meios executivos não previstos na lei deixa de predominar no âmbito processual civil. O positivismo crítico exige que o processo seja utilizado para garantir a efetividade de tutela jurisdicional às novas situações de direito material.

No que tange ao meio ambiente do trabalho, direito humano fundamental de terceira dimensão, recorrente no âmbito do processo coletivo a necessidade do juiz conceder tutelas adequadas ao enfrentamento de situações urgentes (tutelas de urgência) ou em que evidente (tutelas de evidência) o direito do demandante (legitimados para as ações coletivas).

Guilherme Guimarães Feliciano propõe a criação de uma “ação promocional trabalhista” de natureza interdital, por entender que o processo coletivo trabalhista brasileiro não se encontra aparelhado para a tutela específica dos direitos humanos fundamentais no âmbito das relações de trabalho.

Interessante a base teórica utilizada pelo citado autor em sua proposta, que busca na prática pretoriana romana a fundamentação de seu raciocínio, que merece transcrição²⁷:

Nos sistemas formulário (século II a.C. ao principado romano), os *interditos* foram meios complementares de tutela pretoriana, por não observarem estritamente o *'ordo iudiciorum priuatorum'*. Mais céleres, chegavam a dispensar a presença das partes perante o *'iudex'*. Os *'interdicta'* eram, pois, ordens judiciais orais de imediato cumprimento, dimanadas pelo pretor (ou pelo governador da província), sempre a pedido de um dos litigantes (i.e., por *'postulatio interdicti'*, que o interessado deduzia oralmente). Pelos *'interdicta'*, os pretores podiam tutelar, com a urgência necessária, *situações de fato* que lhe parecessem justas, escorando-se tão só nas alegações do litigante requerente da ordem, desde que as supusesse verdadeiras (= *juízo de verossimilhança*). Não recolhiam fundamento direto no *'ius civile'*, mas na prática pretoriana.

Entendendo infundado o pleito, o magistrado denegaria a ordem (*'denegare interdictum'*); do contrário, expediria um comando escrito dirigido ao requerido (*'formula interdicti'*). Tal comando, porém, era *condicional*, já que o requerido poderia desobedecê-lo, caso em que só haveria sanção em processo próprio, já sob o regime do *'ordo iudiciorum priuatorum'*, no qual se provassem verazes as alegações do requerente. (...).

A preocupação com a necessidade de uma tutela que dê uma resposta pronta e rápida para uma situação de direito material que demande urgência, liminarmente, vem sendo constantemente discutida na doutrina, à míngua de regras processuais individuais e coletivas a conferir tratamento adequado para a questão.

Luiz Fernando Bellinetti adota definição que vai ao encontro da natureza interdital apregoada por Feliciano para regular situações de fato ligadas aos direitos humanos

²⁷PISTORI, Gerson Lacerda; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; FELICIANO, Guilherme Guimarães (Orgs.). op.cit. p.61-62.

fundamentais tidas como merecedoras de uma antecipação total ou parcial da tutela pleiteada (artigos 273, incisos I e II, do CPC)²⁸:

A tutela interinal pode ser definida como aquela que não assegura o processo principal e tampouco satisfaz a pretensão, mas apenas regula provisoriamente uma situação ligada ao litígio, em face de sua urgência (ex: 273, I) ou em hipóteses expressas em lei como merecedoras de uma antecipação total ou parcial da tutela pleiteada (ex: 273, II).

A par disso, não há como vaticinar a efetividade da tutela jurisdicional coletiva no âmbito do direito processual ambiental trabalhista sem que se internalizem as novas tendências das técnicas processuais²⁹.

A fundamentalidade diz com a necessidade do ordenamento jurídico, mediante o Estado-Juiz, entregar uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, entendido o direito às técnicas processuais como um direito fundamental, extraído do conjunto das normas constitucionais.

Neste sentido, trata-se de corolário do direito individual fundamental de inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF), bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF).

O instrumento, as normas adjetivas processuais, nelas incluída a técnica antecipatória, devem servir ao direito material, ou seja, de satisfação do direito material, seja em situações de urgência, seja em situações em que demonstrada a probabilidade do direito do autor em vista do direito improvável do réu.

Aos valores axiológicos retratados nas normas constitucionais deve corresponder uma tutela cautelar ou uma tutela satisfativa capaz de evitar o perecimento do direito e/ou impedir o propósito protelatório do réu (abuso do direito).

A atipicização está ligada à atividade hermenêutica do juiz, entendida como a possibilidade do Juiz agir em conformidade com a especificidade da situação fático-jurídica invocada e carente de proteção no plano do direito material.

Esta atividade está atrelada ao dimensionamento das reais necessidades da situação substancial posta em juízo pelas partes. Ao juiz cabe escolher a técnica processual cabível à satisfação do direito material (tutela jurisdicional dos direitos).

²⁸BELLINETTI, Luiz Fernando. *Mandado de Segurança Coletivo - Perspectiva Conceitual e Pressupostos de Admissibilidade no Direito Positivo Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997, p. 101.

²⁹MITIDIERO, Daniel. *Tendências em Matéria de Tutela Sumária: Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória*. Revista de Processo - REPRO 197, 2011.

Ressalte-se que o juiz está vinculado aos termos da regra processual que determina a entrega da tutela específica ou do resultado prático equivalente (artigo 461, par. 5º, do CPC, e artigo 84, par. 5º, do CDC), que vincula e direciona sua atividade hermenêutica, permitindo a escolha dos meios aptos para tanto (espécies de tutelas jurisdicionais).

Portanto, o processo não se torna refém de um rol exaustivo de providências ligadas a determinadas espécies de direitos tuteláveis, que, no mais das vezes, não se mostram adequadas para a solução das infinitas questões de direito material trazidas em Juízo.

A mobilidade diz com a possibilidade de entrega da tutela jurisdicional preventiva a qualquer momento da tramitação processual, a fim de evitar o perecimento do direito (tutela de urgência) ou impedir uma atitude protelatória do réu ante o direito provável do autor (tutela de evidência - distribuição isonômica do ônus do tempo no processo). Deve haver a concessão da medida acautelatória ou satisfativa do direito invocado.

Já a plasticidade diz com as inúmeras situações substanciais passíveis de tutela pela técnica antecipatória, a mesma necessita ser plástica por meio de técnicas processuais capazes de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

A prestação à vista da urgência ou da evidência decorre do microsistema processual de tutela coletiva, em que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente, regula-se a antecipação da tutela com base tanto na urgência (artigo 273, inciso I, do CPC) quanto na evidência (artigo 273, inciso II, do CPC), redimensionando-se de forma mais eficaz a distribuição isonômica do ônus do tempo entre as partes no processo.

Haja vista o reconhecimento de que a técnica antecipatória tanto serve para a tutela satisfativa quanto para a tutela cautelar, bem como para fazer frente às situações de urgência ou de evidência, é importante que sua disciplina legal seja diferenciada, para se evitar confusões conceituais.

Por fim, a tutela jurisdicional deve ser compreendida à luz da tutela jurisdicional dos direitos. Só há como compreender as técnicas processuais como aquelas capazes de conformarem a tutela jurisdicional à tutela de direitos, o processo como instrumento voltado à satisfação dos direitos materiais.

Tendo em vista a neutralidade da tutela de cognição sumária, há a necessidade de a mesma ser conformada e direcionada pelo direito material (tutela de direitos), a fim de que seja entregue a tutela jurisdicional adequada, em tempo razoável, o que implica a efetividade tão desejada pela sociedade, notadamente no âmbito do processo coletivo.

CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente do trabalho hígido é direito humano fundamental de terceira dimensão, tido como tal no âmbito constitucional e internacional.

O direito de resistência ambiental tem feição individual e coletiva (direito social trabalhista fundamental), o que implica a necessidade de tutela jurisdicional condizente com a sua fundamentalidade.

Neste sentido e contexto, surge a preocupação com a tutela jurisdicional efetiva, especialmente no âmbito do processo de natureza transindividual, a ser alcançada mediante a correta compreensão do caráter instrumental a ser assumido pelo processo e a disponibilização de técnicas processuais capazes de assegurar o bem jurídico material (tutela específica).

O processo coletivo ambiental trabalhista se desenvolve em meio a normas jurídicas processuais advindas de diversas fontes, tais como a CLT, o CPC e o microsistema processual de tutela coletiva, normas remissivas que se interpenetram.

A fim de construir um caminho dogmático seguro, há que se compreender a força normativa conformadora dos princípios (mandados de otimização), bem como o caráter teleológico imanente a estes.

Tendo em vista que o rito procedimental do processo do trabalho se aplica às ações coletivas, os princípios caros e específicos ao processo trabalhista, notadamente a simplicidade e a oralidade, devem ser bem compreendidos, para que signifiquem ganhos na busca por efetividade.

Os princípios regentes do microsistema processual coletivo possuem base constitucional e devem ser traduzidos em providências processuais concretas, que impliquem ruptura com a concepção tradicional de caráter individualista.

A questão das condições da ação coletiva é emblemática, destaque à legitimidade *ad causam*. Em razão da concepção individualista que grava a ideia de relação jurídica, muitos equívocos ocorrem, juízes extinguem o processo coletivo e não analisam o mérito da ação de natureza transindividual, em prejuízo manifesto à efetividade.

Em busca de espécies de tutelas condizentes com a fundamentalidade do direito invocado e à míngua de soluções legais adequadas, há cizânias doutrinárias importantes. Contudo, há como apontar soluções com base nas modernas tendências que gravam o estudo das técnicas processuais: fundamentalização/fundamentalidade; atipicidade/atipicização;

mobilidade; plasticidade; prestação à vista da urgência ou da evidência; disciplina diferenciada; compreensão à luz da tutela jurisdicional dos direitos.

Estas tendências prestam-se ao processo individual e com muito maior razão às ações coletivas, nelas incluída a Ação Civil Pública, que já em 1985 (data da promulgação da Lei nº 7.347/85), sem que houvesse disposição similar no ordenamento jurídico, preocupado com a efetividade do poderoso instrumento colocado à disposição dos entes coletivos legitimados, em especial o Ministério Público, tratou de assegurar ao Juiz a possibilidade de concessão de mandado liminar, para evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigos 3º, 4º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85).

Certo que no processo coletivo ambiental trabalhista, as técnicas processuais devem ser utilizadas para o cumprimento do papel histórico e normativo do direito do trabalho, protetivo dos direitos humanos fundamentais, garantidor do trabalho digno e decente e do meio ambiente do trabalho hígido.

Bem compreendida a fundamentalidade do direito ao meio ambiente do trabalho e necessidade de técnicas processuais adequadas no âmbito do processo coletivo, a crise de ineficácia e de falta de efetividade, que ainda tanto castigam a sociedade, pode-se revolucionar o Judiciário, sem distanciamento do fundamento dogmático tão caro ao Direito. Todavia, a postura positivista não pode ser acrítica, porque incompatível com a tutela jurisdicional dos direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

BELLINETTI, Luiz Fernando. *Ações Coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro. A relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos*. Revista de processo nº 98.

_____. *Mandado de Segurança Coletivo - Perspectiva Conceitual e Pressupostos de Admissibilidade no Direito Positivo Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

CHAVES, Luciano Athayde. *A Recente Reforma no Processo Comum - Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

CONTE, Ana Carolina Papacosta; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Registro de agrotóxicos e controle social*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, v. 1, n. 1, out./dez. 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Direito à prova e dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2007.

_____. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Tutela processual dos direitos humanos nas relações de trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 910, p. 5-6, 30 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7810>>.

_____. *Saúde e segurança no trabalho: o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal*. In: THOME, Candy Florencio, SCHWARZ, Rodrigo Garcia. (Org.). *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. São Paulo: Elsevier, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MITIDIERO, Daniel. *Tendências em Matéria de Tutela Sumária: Da Tutela Cautelar à técnica Antecipatória*. in: *Revista de Processo- REPRO* 197, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PISTORI, Gerson Lacerda; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; FELICIANO, Guilherme Guimarães (Orgs.). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O microsistema de tutela coletiva: parceirização trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr. 2011.v. 1.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *Agrotóxicos e meio ambiente*. Boletim dos Procuradores da República, São Paulo, v. 4, n. 43, nov. 2001.